



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ.**

**Tomada de Preços nº 3/2020 PMRC**

**Processo Administrativo nº 071**

A empresa **MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 08.260.617/0001-58**, estabelecida a Rua Adolfo Alves Ferreira, nº 332, Vila Marumby, CEP: 87.005-250, na cidade de Maringá/ Paraná, E-mail: maxwell@magmatecnologia.com, vem, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com fulcro nas Leis Federal nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que regem o procedimento licitatório, e, no próprio edital, apresentar, tempestivamente

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital de Tomada de Preços nº 3/2020 - PMRC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Pelo que requer digno-se receber e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 10 de abril de 2020.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**  
**CNPJ nº 08.260.617/0001-58**  
**MAXWELL MOREIRA LIMA**  
**CPF nº 884.318.519-53**

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magmatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



## **I- DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, vez que, conforme item 17.3 do edital e artigo 41, §2º da lei 8.666/93 “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pois, o termo final do prazo de impugnação se dá em 14/04/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **II – SÍNTESE DOS FATOS:**

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, no Estado do Paraná publicou edital de licitação na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço global, cujo objeto é *“Possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas), através da Secretaria de Administração e Finanças, ao valor máximo total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), conforme Anexo I do Edital.”*

Ao analisar o edital, a ora impugnante deparou-se com exigências que vão além do disposto na Lei geral de licitações, em total afronta a um dos princípios basilares da Administração Pública disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qual seja, o Princípio da Legalidade.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Nesse particular, não cabe alternativa à ora Impugnante, senão a apresentação da presente peça impugnatória, com o firme intuito de ver sanado as ilegalidades presentes no edital, como forma de inteira justiça.

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL. GARANTIA DO DIREITO DE PETIÇÃO.**

Inicialmente, impende esclarecer que o protocolo da impugnação via E-mail é pressuposto da garantia ao Direito de Petição, típico do Estado Democrático de Direito que não tolera abusos e/ou arbitrariedades, direito esse constitucionalmente garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIV da CRFB/88.

Ademais, o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 não impõe o protocolo direto na sede da entidade licitante, sendo assim, não há restrição legal para a impetração da impugnação por outros meios, eficazes e que não geram custos desnecessários e transtornos a impugnante, sendo, perfeitamente cabível seu protocolo via E-mail.

Inclusive, não permitir o protocolo por E-mail, restringe o caráter competitivo do certame, em flagrante desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, conforme entendimento do Tribunal de Contratos da União:

(...)

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por **e-mail**, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é

#### **MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.

(...)

(Acórdão 3292/2016 – Plenário, Ministro Relator: Marcos Bemquerer, Data da sessão: 07/12/2016).

Outrossim, decisões proferidas pelo TCU relativas a aplicação das normas gerais em licitações que competem privativamente a União legislar, como no caso em tela, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme súmula 222 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 222 – TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante o exposto, resta claro que a impugnação deve ser aceita, inclusive, por meio eletrônico através dos E-mails de contato com a entidade licitante, o que desde já se requer.

**III.II – FORNECIMENTO DE IMPRESSORA DE ETIQUETAS E LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, OS QUAIS DEVERÃO SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADES.**

O presente certame será julgado pelo menor preço global e tem como objeto: *“Possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação*

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



*Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas), através da Secretaria de Administração e Finanças, ao valor máximo total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), conforme Anexo I do Edital.”*

Assim, a entidade licitante definiu o objeto licitado como PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de inventário de bens/reavaliação patrimonial dos bens públicos.

Via de regra esses serviços são realizados através de um processo de relação patrimonial através do qual se tem o conhecimento total ou parcial do patrimônio, como bens móveis permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas), bens imóveis e de domínio público (ruas e avenidas, praças, estradas rurais, pontes, bueiros, galerias mapeadas e Iluminação Pública: pontos de luz).

No entanto, o edital, ora impugnado descreveu no anexo I – Relação de Materiais e Serviços, os serviços como: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INVENTÁRIO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO INVENTÁRIO DE BENS/ATUALIZAÇÃO E REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS PERMANENTES (MOBILIÁRIO, VEÍCULOS, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E FERRAMENTAS); IMÓVEIS E DOMÍNIO PÚBLICO QUE COMPREENDE: RUAS E AVENIDAS, PRAÇAS, ESTRADAS RURAIS, PONTES, BUEIROS, GALERIAS MAPEADAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA: PONTOS DE LUZ. ESTE LEVANTAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO “IN LOCO”, ATRAVÉS DE GPS PROFISSIONAL E DISPONIBILIZADO EM ARQUIVO.DWG.KMZ COM AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DOS BENS IMÓVEIS (EDIFICAÇÕES), BEM COMO SUA REFORMULAÇÃO E READEQUAÇÃO, ALÉM DA PREPARAÇÃO DO LEILÃO, PARA POSTERIOR DESFAZIMENTO, DOS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS EM LOTES: MOBILIÁRIO (SUCATA), LIXO ELETRÔNICO E VEÍCULOS/MÁQUINAS/IMPLEMENTOS, VISANDO À PERFEITA ORGANIZAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL 4.320/64 QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL/INVENTÁRIO ANUAL

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



DE BENS DE TODOS OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, INSTRUÇÕES DO TCE/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ACORDO COM A NBCASP - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, EM ESPECIAL A NBCT 16.9 E 16.20, A LC Nº 101/2000, EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E ÀS NORMATIVAS DA STN. À EMPRESA CONTRATADA CABERÁ O APOIO TÉCNICO PARA COMPILAÇÃO DOS DADOS JUNTO AO SISTEMA DE CONTABILIDADE/PATRIMÔNIO PARA O ENVIO DAS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO SIM-AM JUNTO AO TCE/PR ALÉM DA REGULAMENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM AS LEIS QUE REGEM O INVENTÁRIO E COM O PCASP CONFORME DESCRITO NESTE ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL, ALÉM DO FORNECIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E AFIXAÇÃO DAS ETIQUETAS “VOID” (VIOLADO EM PORTUGUÊS) DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL, AUTOADESIVAS, COM O BRASÃO DO MUNICÍPIO E CÓDIGO DE BARRAS DE CONFORMIDADE COM A LEI DO PATRIMÔNIO E REGISTRO FOTOGRÁFICO DIGITAL DE TODOS OS BENS, **DO FORNECIMENTO DE 01 (UMA) IMPRESSORA DE ETIQUETAS E DE 01 (UM) LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, OS QUAIS DEVERÃO SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO.** PROFISSIONAIS EXIGIDOS: 01 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ASSINATURA DOS RELATÓRIOS, COM COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DO TCE’S/TCU, NO MÓDULO QUE SE REFERE AO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL/INVENTÁRIO DE BENS PÚBLICOS. 02 PROFISSIONAIS PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E TRABALHOS DE CAMPO, COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA; 01 CONTADOR, QUE DEVERÁ TER COMPROVADA SUA FORMAÇÃO ATRAVÉS DO REGISTRO JUNTO AO CRC DE SEU ESTADO, O QUAL PRESTARÁ APOIO TÉCNICO PARA COMPILAÇÃO DOS DADOS JUNTO AO SISTEMA DE CONTABILIDADE/PATRIMÔNIO PARA POSTERIOR ENVIO DAS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO SIM-AM JUNTO AO TCE/PR; 01 ADVOGADO QUE DEVERÁ TER COMPROVADA SUA FORMAÇÃO ATRAVÉS DO REGISTRO JUNTO À OAB DE SEU

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



ESTADO PARA ORIENTAR A EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA NO TOCANTE AS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS ATINENTES AO LEVANTAMENTO DE BENS PÚBLICOS; 01 TÉCNICO EM TOPOGRAFIA QUE SERÁ O RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO DOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO; 01 TÉCNICO DE COMPUTAÇÃO – FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA, PARA ORIENTAR O PROFISSIONAL DE DIGITAÇÃO SEMPRE QUE SOLICITADO PARA SANAR DÚVIDAS QUANTO À INSERÇÃO DOS DADOS LEVANTADOS APÓS A CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO, NO SISTEMA CONTÁBIL UTILIZADO PELO MUNICÍPIO;” (Grifo nosso).

Observe, nobre pregoeiro(a), que dentre os serviços licitados encontra-se o **fornecimento de 01 (uma) impressora de etiquetas e de 01 (um) leitor de código de barras, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio do município,** porém, tal exigência não possui nenhum vínculo com o objeto licitado, qual seja PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não há dúvidas que o fornecimento de impressora e leitor de código de barras que se incorporarão ao patrimônio do Município caracteriza-se como COMPRA de equipamentos de informática, em total desacordo com o objeto licitado.

Conforme dispõe o artigo 40, inciso I da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) o edital de licitação deverá conter o objeto licitado, em descrição sucinta, precisa e clara.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Assim, seguindo a legislação, foi publicado o edital de Tomada de Preços nº 3/2020 - PMRC, cujo objeto refere-se à prestação de serviços profissionais relacionados ao inventário de bens/levantamento patrimonial dos bens móveis permanentes, imóveis e domínio público.

Ocorre que, o objeto licitado deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelas empresas licitantes, bem como, os serviços contratados deverão estar de acordo com a descrição do objeto, sob pena de invalidar o procedimento licitatório face a sua irregularidade.

Assim, é irregular e ilegal licitar juntamente com os serviços de levantamento patrimonial a compra de impressora e leitor de código de barras.

Além do mais, via de regra, as empresas que prestam serviços não possuem licença para venda de materiais/equipamentos, justamente por ser incompatível com seu ramo de atividade.

Assim, o fornecimento de impressora e leitor de código de barras que se incorporarão ao patrimônio do município, além de constarem no presente certame de forma irregular, também restringem a participação das pretensas licitantes, vez que, as empresas prestadoras de serviços, em regra, não vendem equipamentos.

Manter, no documento editalício, exigências que restringem a participação do maior número possível de empresas é proibido por lei, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restringam o número de participantes de uma licitação. Sendo maior o número de licitantes, maior será a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

Assim, é importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a, garantir a regular execução do objeto a ser contratado, mas também, a amplitude e igualdade na concorrência entre os licitantes, o que deveras não ocorre no presente edital, pois, caso a Administração queira manter, no presente certame, irregularmente, o fornecimento de impressora e leitor de código de barras, estará positivando a restrição de participação das pretensas licitantes de forma ilegal.

Portanto, caso a entidade licitante precise adquirir impressora e leitor de código de barras deverá instaurar um procedimento licitatório específico para a compra desses equipamentos.

Ademais, a licitante contratante também precisa adquirir o software que após leitura do código de barras irá efetuar a impressão da etiqueta. Porém, para isso, precisará abrir nova licitação para aquisição do software específico que atenda sua necessidade.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Assim, observa-se uma série de irregularidades no fato da Administração Pública licitar, juntamente com a prestação de serviços de levantamento patrimonial, a compra de equipamentos eletrônicos.

Pelo exposto, não resta alternativa senão a suspensão do presente certame com a posterior publicação de novo edital que esteja livre da irregularidade que é o fornecimento de impressora e leitor de código de barras que se incorporarão ao patrimônio do município. O que desde já se requer.

**III.III – SUBSTITUIÇÃO E AFIXAÇÃO DE ETIQUETAS “VOID” – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

A lei 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da administração pública, sendo assim, em seu artigo 3º deixa claro que, dentre os princípios que o procedimento licitatório devem respeitar encontram-se o da Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, princípios esses, constitucionalmente positivados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que, no procedimento em epígrafe tais princípios não foram observados, senão vejamos:

O anexo I – Relação de Materiais e Serviços apresenta os serviços a serem executados, sendo que, dentre eles encontra-se a “...SUBSTITUIÇÃO E AFIXAÇÃO DAS ETIQUETAS ‘VOID’ (VIOLADO EM PORTUGUÊS) DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL, AUTOADESIVAS..”.

Entretanto, restringir as participantes apenas aquelas que utilizam a etiqueta Void autoadesiva fere o princípio da isonomia, vez que, empresas que utilizam outros tipos de etiquetas, que inclusive são mais benéficas e resistentes não poderão participar do certame.

Outro ponto diz respeito ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, segundo o qual, não deve-se levar em conta apenas o valor dos bens/serviços, mas sua durabilidade, assim, ao solicitar a substituição das etiquetas de identificação, deve-se levar em conta sua utilização e desempenho a longo prazo.

Através de um levantamento realizado com fornecedores de etiquetas “Void” constatamos que elas geram mais custos para serem confeccionadas em grande escala e, para reduzi-los, são em grande maioria, de poliéster, sendo que, as impressoras utilizadas para imprimi-las não possuem grande fixação do código de barras, vindo este, a ser apagado, gerando, em pouco tempo, novos gastos a Administração Pública, vez que, terá que substitui-las. Senão vejamos:

O Fornecedor AllFlex, de Maringá-Paraná, nos informou que:

“... as etiquetas “Void” usadas para fins de controle patrimonial são geralmente em pequenas quantidades, pois é feita uma única ‘ferramenta de impressão’ para cada

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



etiqueta, se fosse produzir, por exemplo, 30.000 etiquetas, seriam necessários 30.000 ‘ferramentas de impressão’, e levaria em torno de três meses para a confecção das etiquetas pré-impresas, elevando em muito o custo da etiqueta, a solução seria utilizar as impressoras térmicas, mas não é aconselhado se precisam de etiquetas para longa duração, pois, o ‘Ribbon’ que é transferido para a etiqueta, sai com o tempo, pois o material da etiqueta é feito em ‘poliéster’... “

O Fornecedor 3Tec, de Belo Horizonte-Minas Gerais, quando perguntado “Se a impressão térmica nas etiquetas que a empresa 3Tec produz, sai com o tempo?”, recebemos a seguinte resposta: “... Toda impressão térmica não é durável...”.

O Fornecedor MinasPlaca, de sua filial em São Paulo, nos informou que:

“... as etiquetas ‘Void’ usadas para fins de Controle Patrimonial, tem que ser pré-impresas, pois a impressão com impressoras térmicas não são confiáveis, podendo sair com o tempo... “

“... é desenvolvido uma ‘ferramenta de impressão’ para cada desenho na etiqueta ‘void’, por isso não usamos código de barras em etiquetas pré-impresas, apenas o Brasão e um número sequencial...”

“... estão usando etiquetas ‘void’ para Controle Patrimonial, mas sua verdadeira função é para lacre de segurança em caixas de indústrias, lacre de garantia em consertos de equipamentos, e em várias outras situações, mas para Controle Patrimonial, a Plaqueta de Alumínio é o mais

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



indicado, por durar mais e se precisar de Código de Barras e QrCode, a produção é mais rápida...”

Observe, nobre pregoeiro(a) que exigir das pretensas participantes que essas utilizem “apenas” as etiquetas “Void”, além de restringir a participação no certame, não irá garantir a contratação da empresa com a proposta mais vantajosa.

Atualmente há no mercado outros tipos de etiquetas, inclusive, mais resistentes com menores preços, como as de alumínio.

A etiqueta em alumínio é um produto muito superior a exigida no edital (Void), pois, sua durabilidade é maior e seu custo menor, além de já serem impressas, assim, a entidade licitante não precisará adquirir impressoras.

Tais etiquetas já vem impressas com código QrCode e qualquer pessoa que possua um leitor de QrCode instalado em seu celular poderá ver todas as informações do bem, como: localização atual, situação da conservação, valor, categoria e as fotos do bem. Assim, a entidade licitante também não terá que custear leitores de código de barras.

Inclusive, o código QrCode é compatível com os principais programas de leitores de QrCode existentes no mercado, facilitando assim a leitura e as informações para quem possa interessar.

Assim, com o intuito de preservar os Princípios Constitucional que regem o procedimento licitatório, bem como garantir a ampla concorrência, permitindo que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa, requer seja ampliado o tipo de etiquetas exigidas para que o edital possa permitir o uso de etiquetas de alumínio.

**III.IV – FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIDADE DE BENS A SEREM INVENTARIADOS – IRREGULARIDADE.**

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



O artigo 40, inciso I da lei 8.666/93, dispõe que o documento editalício deverá prever o objeto da licitação, com descrição sucinta e clara.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Assim, o edital deverá prever quais os bens móveis permanentes, imóveis e de domínio público que serão inventariados e sua quantidade, ainda que, aproximada.

A informação acerca da quantidade aproximada dos bens a serem inventariados é indispensável para que as pretensas licitantes formulem suas propostas de preços, vez que, a quantidade de bens irá influenciar na quantidade de horas e profissionais demandados para a execução dos serviços e isso refletirá no valor a ser cobrado.

Tais informações devem constar no Termo de Referência do Edital, conforme, inclusive, disposição legal (artigo 40, §2º, I da lei 8.999/93).

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



O Termo de Referência é parte integrante do Edital e vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.

Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

Logo, é de extrema importância que o Termo de Referência do Edital apresente informações claras e precisas acerca dos itens e quantidades a serem inventariados, vez que, sem elas, torna-se impossível as licitantes formularem propostas de preços de acordo com a demanda da Administração Pública. O que desde já se requer.

Inclusive, o Anexo I – Relação de Materiais e Serviços, dispõe que a contratada deverá substituir as etiquetas atualmente utilizadas, entretanto, não informa a quantidade de etiquetas, ainda que aproximada, deverão ser substituídas.

Como dito, saber a quantidade etiquetas a licitante contratada deverá fornecer é primordial para a formação do preço atrelado a prestação do serviço.

Isso posto, requer seja suspenso o presente certame com a publicação de novo edital que contemple todas as informações pertinentes a execução do objeto.

### **III.V – APRESENTAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL NO MOMENTO**

#### **DA HABILITAÇÃO - IRREGULARIDADE.**

Com relação a qualificação técnica, o edital, ora impugnado, dispõe, no item 6.1.4 “b” sobre a necessidade de apresentar, na habilitação, equipe técnica que irá executar

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



os trabalhos, com número mínimo de profissionais e requisitos profissionais, devendo, inclusive, comprovar o vínculo empregatício, senão vejamos:

b) Relação da Equipe Técnica que irá executar os trabalhos, composta, no mínimo, pelos profissionais com formação e qualificação técnica, detalhadas a seguir:

01 - Responsável Técnico pela assinatura dos relatórios, com comprovação de Capacidade Técnica através de cópia autenticada de Certificado de Participação em Cursos do TCE's/TCU, no módulo que se refere ao Levantamento/Inventário de Bens Públicos;

02 - Profissionais para coleta de informações de trabalhos de campo, com experiência da área, devendo ser apresentado cópias autenticadas dos documentos pessoais e de diplomas e/ou certificados da formação profissional de cada um;

03 - 01 Contador que deverá ter comprovada sua formação através do registro junto ao CRC de Estado, o qual prestará apoio técnico para compilação dos dados junto ao Sistema de Contabilidade/Patrimônio para posterior envio das informações através do SIM-AM junto ao TCE/PR;

04 - 01 Advogado que deverá ter comprovada sua formação através do registro junto a OAB de seu Estado para orientar a Equipe Técnica da empresa contratada no tocante as Leis, Decretos e Portais atinentes ao levantamento de Bens Públicos;

05 - 01 Técnico em Topografia que deverá ter comprovado sua formação através autenticada de Certificado/Diploma de Formação, o qual será responsável pelo levantamento dos bens de domínio público conforme descrito no Termo de Referência;

06 - 01 Técnico em Informática, que deverá ter comprovada sua formação através de cópia autenticada de Certificado/Diploma de Formação, para orientar o profissional de digitação sempre que solicitado para sanar dúvidas quanto a inserção dos dados levantados após a conclusão do inventário, no Sistema Contábil utilizado pela Autarquia; j) Comprovação de vínculo empregatício dos funcionários acima relacionados, através de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, CTPS ou Contrato de Prestação devendo ser registrado e com firma reconhecida, onde conste a proponente como contratante

Uma das irregularidades constantes nessa exigência consiste no fato da administração pública não motivar sua solicitação, ou seja, em todo o edital, bem como seus anexos, não há justificativa para a solicitação de tantos profissionais.

No entanto, pelo Princípio da Motivação, a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Dentro do processo licitatório, não é diferente, no instrumento editalício a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito que a levaram a exigir tais requisitos para habilitação das pretensas participantes.

No caso em comento, conforme dito, não há justificativa para se exigir nenhum dos profissionais constantes no item 4.1.3 “b” do Edital, restando assim, no mínimo, irregular a exigência de tantos profissionais sem nenhuma motivação/justificativa para fazê-lo.

Ademais, é sabido que exigir tão vasto quadro técnico de profissionais com diversas especialidades, sem nenhuma motivação ou necessidade irá gerar custos desnecessários as pretensas licitantes, restringindo a participação no presente certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já decidiu que é ilegal exigir comprovação de disponibilidade de quadro técnico operacional no momento da habilitação, vez que, limita a ampla participação no certame:

**EMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de comprovação de disponibilidade de capacidade técnico operacional no momento da habilitação. Exigência de comprovação de vínculo empregatício. Necessidade de adequação das exigências ao momento próprio da contratação e de interpretação ampliativa do conceito de “quadro permanente”. Procedência da representação com emissão de recomendação ao gestor. Emissão de determinação ao gestor em razão da dificuldade de acesso aos dados do Portal de Transparência. (Acórdão nº 2178/2019 – Tribunal Pleno; Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Além da decisão supracitada, o Tribunal de Contas da União também decidiu, por meio da súmula 272, que as exigências de habilitação não podem onerar desnecessariamente as pretensas licitantes, como ocorre no caso em tela:

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Pelo exposto, resta claro que, a exigência referente a apresentação de equipe técnica levará as pretensas licitantes a incorrerem em custos desnecessários, o que, certamente, irá restringir a participação de muitas empresas no presente certame.

Restringir a participação das licitantes no certame gera prejuízos irreparáveis a própria Administração Pública, vez que, acaba com a competição e participação de empresas perfeitamente capazes de atender, sem mácula, ao objeto licitado.

Assim, não resta alternativa senão suspender o certame com posterior publicação de edital livre dos vícios ora apontados, inclusive, com a exclusão da obrigatoriedade de se apresentar a relação de equipe técnica, por restringir a participação e competição no presente certame, o que desde já se requer.

### **III.VI – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA – ILEGALIDADE.**

Dentre os Princípios que regem os atos da Administração Pública encontra-se o Princípio Constitucional da Legalidade.

O Princípio da legalidade se encontra positivado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e rege os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Segundo tal princípio, as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pela lei, não podendo o administrador fazer o que não está disposto, escrito, positivado em lei.

Nas relações em que participa o poder público, como em um processo licitatório, conforme afirma a ex procuradora Estadual e ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles define o princípio da legalidade da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.).

Assim, como amplamente explicado por ilustres doutrinadores, pode-se concluir que pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve fazer exclusivamente o que dispõe a Lei, não podendo agir contra ou a omissão dela, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Isso posto, o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93, são claros ao dispor que é permitido

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo vedado a inclusão, no documento editalício, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim, o edital não pode dispor de cláusulas que obriguem as licitantes a realizarem visita técnica, sob pena de inabilitação, como ocorre nos itens 2.3 e 6.1.3 “h” do edital em epígrafe.

O edital deve prever a substituição da visita técnica pela declaração de renúncia de visita técnica com pleno conhecimento dos locais de prestação de serviços, pois, a visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração

Tal entendimento já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União em diversas ocasiões, senão vejamos:

**Enunciado:** A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração. (Acórdão 170/2018 – Tribunal Pleno. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

**Enunciado:** A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1823/2017 – Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

**Enunciado:** Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. (Acórdão 2939/2018 – Plenário. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

**Enunciado:** A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 2098/2019 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS).

No mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao decidir, recentemente, que é irregular exigir visita técnica ao licitante sem possibilitar a apresentação de declaração de que possui pleno conhecimento do objeto.

**Ementa:** Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência pública nº 002/2019. Notícia de supostas três irregularidades. Concessão de cautelar em razão da exigência de visita técnica sem possibilitar apresentação de

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**

**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**

**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**

**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação e da possibilidade de entregar protocolo de requerimento de licença ambiental no lugar da própria licença. Retificação do edital. (Acórdão 627/2020 – Tribunal Pleno. Relator: Claudio Augusto Kania).

Pelo exposto, requer seja suspenso o presente certame com posterior publicação de novo edital livre da obrigatoriedade, ilegal, da visita técnica.

### **III.VII – REQUISITOS ESTRANHOS AO OBJETO DO CERTAME – IRREGULARIDADES.**

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o Edital é lei entre as partes, devendo ser observado e seguido pela entidade licitante e as pretensas participantes do certame, bem como, pela empresa contratada.

Sendo assim, o documento editalício não pode apresentar falhas e/ou exigências estranhas ao objeto licitado.

Isso posto, em análise ao edital em epígrafe é possível observar que algumas exigências, inclusive vinculadas ao pagamento dos serviços prestados, dizem respeito, exclusivamente, a obras de construção civil, que em nada se aplicam ao objeto do certame, senão vejamos:

O item 16 do edital de Tomada de Preços nº 3/2020 PMRC dispõe sobre a forma de pagamento pelos serviços prestados.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Assim, no item 16.4 o edital deixa claro que só irá realizar o pagamento inicial a vencedora do certame após esta apresentar “a matrícula CEI do INSS da referida obra que irá executar.”

16.4. Para o Município efetuar o primeiro pagamento à empresa vencedora do certame, esta deverá trazer a matrícula CEI do INSS da referida obra que irá executar.

Ocorre que, a matrícula CEI é uma forma de vincular uma obra de construção civil entre seus construtores, proprietários, funcionários e a Seguridade Social, o que não se aplica ao objeto do presente certame. Sendo necessário a exclusão do citado item do edital em epígrafe, o que desde já se requer.

Na sequência o edital vincula o pagamento final pela prestação dos serviços a apresentação da certidão negativa de débitos junto ao INSS relativo á obra executada.

16.7. Para efetivação do pagamento final, deverá o licitante também apresentar a competente certidão negativa de débitos junto ao INSS relativo à obra executada, após a certificação da conclusão da obra pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, devendo a proponente vencedora apresentar a comprovação de baixa da matrícula perante o INSS e o habite-se.

O que, novamente, não se aplica ao presente certame, devendo ser excluída tal exigência.

As mesma exigências que restringem o pagamento pela prestação dos serviços a apresentação de certidões que dizem respeito apenas a obras de construção civil são encontradas no Anexo XI – Minuta de contrato, na cláusula 5ª, §§ 2º e 3º.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



**Parágrafo Segundo** - O pagamento da execução dos serviços será efetuado conforme descrito na Cláusula Segunda, após a certificação da conclusão da obra pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, devendo a *CONTRATADA* apresentar a competente certidão negativa de débitos previdenciários relativos à obra, bem como a comprovação de baixa da matrícula perante o INSS e o habite-se.

**Parágrafo Terceiro** - A *CONTRATADA*, apresentará para recebimento dos valores, cópia atualizada da Certidão regularidade relativa à Seguridade Social expedida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - da empresa, bem como do recolhimento previdenciário da obra, e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal, para atestar seu adimplemento perante os órgãos competentes, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme Lei 12.440/2011.

No mesmo sentido, o item 22.19 dispõe que, a empresa vencedora deverá realizar sua matrícula junto ao INSS, o que, novamente, não se aplica no caso em tela, devendo ser removida tal requisição.

22.19. Para iniciar a obra, fica empresa vencedora responsável pela matrícula da mesma junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Outra exigência editalícia que causa estranheza e deve ser removida é a encontrada no item 16.8 do edital e clausula 5, § 1º, alínea “c” do anexo I – Minuta de Contrato, qual seja, a obrigatoriedade de constar na nota fiscal a seguinte redação “Termo de convênio nº 066/2019.”

16.8. Deverá ser especificada na nota fiscal a seguinte redação: Termo de Convênio nº 066/2019

c) Deverá ser especificada na nota fiscal a seguinte redação: Termo de Convênio nº 066/2019.

Ocorre que, em momento algum o edital ora impugnado dispõe sobre o citado Termo de Convênio, não há informações sobre do que se trata e quais suas regras/especificações, assim, não pode este ser vinculado a nota fiscal para pagamento dos serviços objeto do presente certame.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**



Pelo exposto, requer seja suspenso o presente certame, com publicação de novo edital, livre das irregularidade apontadas.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, inclusive via E-mail, para que sejam acolhidas as fundamentações.

REQUER sejam feitas todas as correções necessárias no edital, que foram amplamente especificadas na presente impugnação, e, para que este seja novamente publicado respeitando-se os prazos legais com fixação de nova data para abertura do certame.

Além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, a retificação promoverá justiça e legalidade ao procedimento licitatório, para que, apenas após retificados todos os itens necessários, seja dado prosseguimento ao feito.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 10 de abril de 2020.

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**  
**CNPJ nº 08.260.617/0001-58**  
**MAXWELL MOREIRA LIMA**  
**CPF nº 884.318.519-53**

**MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI ME**  
**Rua Adolfo Alves Ferreira, 332 Ap 103 - PR, CEP 87.005-250**  
**Fone: (44) 3031-9705 ou Cel: (44) 9818-1001 – maxwell@magatecnologia.com**  
**CNPJ: 08.260.617/0001-58**